

CONSULTOR JURÍDICO DO D.A.S.P.

Aposentadoria em Cargo em Comissão

Aposentadoria — Poderá ser aposentado em cargo em comissão o funcionário que preencha os requisitos legais, embora não ocupante de cargo efetivo. Interpretação do art. 180 do Estatuto.

PARECER N.º 1/54

A matéria de fato contida no presente processo, ou seja, a contagem de tempo de serviço prestado pelo requerente deve ser revista nos termos indicados no parecer da D.P. Limite-me, agora, a apreciar a questão de direito que se coloca no tocante aos fundamentos do pedido.

2. Cogita-se, no caso, de saber se a aposentadoria com proventos correspondentes ao vencimento de cargo em comissão, a que se refere o art. 180 do atual Estatuto, é extensiva a quem não possua situação efetiva no serviço público. A lei anterior expressamente configurava a latitude ampla do preceito equivalente, definindo a sua aplicação ao funcionário "ocupante ou não de cargo de provimento efetivo" (art. 206 do decreto-lei n.º 1.713, na redação atribuída pelo decreto-lei n.º 8.241, de 1945).

3. Omitida, na lei nova, igual interpretação autêntica, ter-se-á como limitado aos funcionários efetivos, no exercício de cargo em comissão, a possibilidade de aposentadoria? Entende a D.P. que a ausência da menção não condiz com o intuito de restringir o favor admitido na legislação precedente, devendo o silêncio ser imputado à convicção da desnecessidade do aditamento, porque "já foi incorporada à sistemática administrativa brasileira a aposentadoria de ocupante de cargos em comissão, que não fôssem titulares de cargos de provimento efetivo, desde que satisfeitos determinados requisitos".

4. Não me parece, também, que, à luz do elemento histórico e da exegese sistemática, se deva conceder ao art. 180 do atual Estatuto o sentido de reduzir o quadro legal anterior, no capítulo, concernente à aposentadoria dos ocupantes de cargos em comissão. O Estatuto de 1952 prima, ao contrário, em acentuar e exacerbar as vantagens da inatividade. Salientei, em trabalho recente, a propósito da tonalidade generosa do novo código do funcionalismo civil:

"E' inegável que predominou, na composição do segundo Estatuto, o tom individualista: no cômputo das inovações, a balança se inclina sempre em benefício do funcionário" ("O Estatuto de 1952 e suas inovações" — Revista do Serviço Público — setembro de 1953).

5. O ocupante de cargo em comissão também possui a qualidade de funcionário, podendo mesmo adquirir situação semelhante à da estabilidade, uma vez completados dez anos de exercício (Lei n.º 1.741, de 1952). Desde que ultrapasse os prazos mínimos fixados no art. 180 poderá, conseqüentemente, habilitar-se à aposentadoria especial, independente da renovação, no texto atual, da cláusula explicativa do preceito anterior.

6. Coloco-me, pois, de acôrdo com o parecer da D.P., reconhecendo, em tese, ao requerente o direito à aposentadoria, uma vez verificados os pressupostos legais.

7. A pretendida opção pelas vantagens estipuladas no art. 184 não tem fundamento legal, visto que se endereçam, apenas, ao ocupante de cargo efetivo, ao qual se faculta a escolha entre uma e outra das formas de inatividade. Não tendo essa dualidade de situação funcionais, não é lícito ao postulante optar entre elas.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1954. — Caio Tácito, Consultor Jurídico.

Salário-Família

Salário-família. Aplicação, no tempo, da Lei n.º 1.149, de 1950.

PARECER N.º 17/54

A lei n.º 1.149, de 30 de junho de 1950, estendeu a percepção do salário-família ao responsável por dependente do servidor público falecido antes da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

2. Cogita-se de saber se, face à natureza retrooperante do preceito, os seus efeitos alcançam, também, as situações em que o óbito do servidor se verificou anteriormente à instituição daquele tipo de vantagem pecuniária.

3. Parece-me que, embora inexpressiva a lei a êsse respeito, a compreensão mais adequada é a de que a medida somente poderá operar a partir da data da instituição do salário-família.

4. A Lei n.º 1.149 acrescentou, a um sistema jurídico, determinada norma extensiva. O seu regresso ao passado não pode, logicamente, modificar o termo inicial de formação do instituto sobre o qual dispõe.

5. Não é em vão que o art. 1.º da lei citada ao determinar do regime anterior, alude ao salário-família, instituído pelo (decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943)". A própria lei filiou a essência de suas disposições ao nascimento legal do benefício.

6. Sou, assim, de parecer que a Lei n.º 1.149 favorece os dependentes de servidores públicos falecidos entre a vigência do Decreto-lei n.º 5.976, de 1943 e da Lei n.º 488, de 1948.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1954. — Caio Tácito, Consultor Jurídico.